

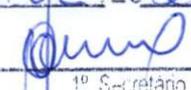


CÓPIA

Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

OFÍCIO/GG/ 009 /2020-SAD.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 13/02/2020	
	
1º Secretário	
Cuiabá, 14 de janeiro de 2020.	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 614/2019, que **“Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Social Creches da Terceira Idade”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

PROTOCOLO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
RECEBI EM 15/02/2020
HORA: 15:43 ASS: 



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil



MENSAGEM Nº 08, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 614/2019, que *“Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Social Creches da Terceira Idade”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Vício de Iniciativa: cria obrigações administrativas e financeiro-orçamentárias ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 614/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de janeiro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Social Creches da Terceira Idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Social Creches da Terceira Idade, que tem como objetivos:

- I - garantir o atendimento às necessidades da população da terceira idade;
- II - contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo;
- III - assegurar espaço de encontro para os idosos e encontros intergeracionais de modo a promover a sua convivência familiar e comunitária;
- IV - detectar necessidades e motivações e desenvolver potencialidades e capacidades para novos projetos de vida;
- V - propiciar vivências que valorizem as experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir, o que contribuirá para o desenvolvimento da autonomia social dos usuários.

Art. 2º As Creches da Terceira Idade deverão atender os idosos a partir de 60 anos de idade, proporcionando atividades culturais, de lazer e físicas, além da alimentação, no período diurno e, se necessário, também no período noturno.

§ 1º O atendimento a que se refere o *caput* do art. 2º será prestado por equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por:

- I - médicos;
- II - nutricionistas;
- III - fisioterapeutas;
- IV - dentistas;
- V - psicólogos;
- VI - enfermeiros
- VII - outros que se fizerem necessários.

§ 2º As atividades diárias deverão estimular a capacidade física e intelectual dos idosos para uma vida ativa e plena, tais como:

- I - leituras;
- II - canto e dança;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III - culinária;
- IV - trabalhos manuais (com materiais recicláveis);
- V - jardinagem e/ou horta;
- VI - caminhadas e alongamentos;
- VII - jogos individuais ou coletivos;
- VIII - filmes;
- IX - inclusão social (acesso a informática);
- X - outras.

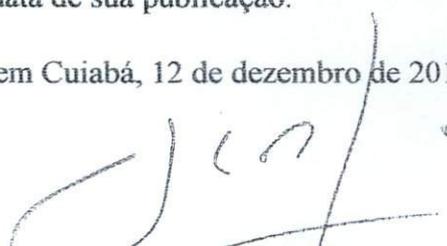
Art. 3º O Programa Social Creches da Terceira Idade atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não tenham com quem deixar os idosos do seu núcleo familiar.

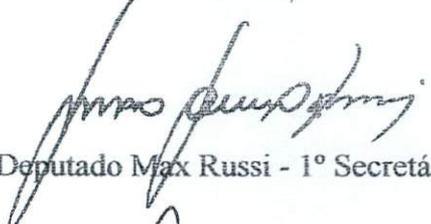
Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com Municípios e com empresas privadas interessadas no Programa Social Creches para a Terceira Idade, a fim de aprimorar a qualidade e aumentar o número de atendimentos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário